



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 756 2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 226ª DE 08/12/2005
PROCESSO Nº 1/002775/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9902681
RECORRENTE: MARIA ELERY TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DOCUMENTO INIDÔNEO EMITIDO APÓS BAIXADO DE OFÍCIO. O contribuinte foi efetivamente cientificado da sua situação cadastral de "baixado", somente a partir do dia 02 de maio de 2002, por essa razão, e por dever de justiça os documentos emitidos antes desta data, apesar de tornados inidôneos conforme Ato Declaratório Nº 036/2002, não pode o contribuinte autuado ser penalizado pela emissão dos mesmos, com relação aos documentos emitidos após a data de 02/05/2002, deve o contribuinte responder pela infração, uma vez que, já havia a ciência por parte deste da inidoneidade dos seus documentos. Decide-se por votação unânime, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação e de acordo com a douta PGE, com base nos seguintes dispositivos: Art. 26 incisos I, II, III e § 4º da Lei 12.732/97, Art 131 do Decreto 24.569/97, Art 123 III "a" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração acusa que o autuado emitiu documentos fiscais após baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$ 48.662,60 (quarenta e oito mil, seis centos e sessenta e dois reais e sessenta

centavos) documentos estes considerados inidôneos de acordo com o Art 131 do Decreto 24.569/97.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, após apreciada as suas razões pelo Julgador Singular, o mesmo decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando basicamente que:

A ação fiscal foi motivada pelo seu pedido de reativação da inscrição estadual, e por conta disso, com fundamento no princípio da denúncia espontânea, e pela ausência de prejuízo a Fazenda Estadual, uma vez que tais documentos não geraram crédito ao adquirente, deve o auto de infração ser julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, a douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, porém, em sessão, modificou o seu entendimento, sugerindo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, em conformidade com o novo parecer modificado em sessão e presente aos autos.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a emissão de documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, emitidos por contribuinte baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, de acordo com o Art 131 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte alega no recurso e na impugnação que a ação fiscal teve como motivação o seu pedido de reativação da sua inscrição, portanto, deve ser beneficiado pelo princípio da denúncia espontânea, porém, concordo com o entendimento da decisão singular e com o parecer da consultoria tributária que o pedido de reativação da sua inscrição não caracteriza qualquer denúncia espontânea de infração a legislação tributária.

Analisando os documentos anexos aos autos, verificamos que o contribuinte foi relacionado em Edital Publicado no DOE em 26/09/2001 para regularizar a sua situação cadastral, tendo em vista que deixara de apresentar no prazo legal a GIAME ano base 2000.

Por não haver sanado tal irregularidade, em tempo hábil, o contribuinte teve a sua Inscrição Estadual Baixada de Ofício em 06/12/2001.

Através de diligência fiscal solicitada por esta Câmara de Julgamento, em 14/06/2005, foi requerida informações acerca da existência de intimação formal ao contribuinte, antes da sua baixa de ofício, para a regularização de sua pendência.

Em resposta o Núcleo de circunscrição fiscal do contribuinte, (fls.82), informa que: **"... verificando o sistema da SEFAZ e os arquivos e documentos cadastrais da empresa, constatamos que o contribuinte deixou de apresentar, no prazo legal, a GIAME, ano base 2000, exercício 2001; Verificamos também que o contribuinte foi relacionado em Edital de Convocação Nº 0028/2001, em 18/09/2001 e baixado de ofício, através do Ato Declaratório Nº 036/2001 em 06/12/2001, tudo conforme a Lei."**

Conforme podemos constatar pela leitura acima, o contribuinte foi intimado através de EDITAL, publicado no Diário Oficial do Estado, para sanar a sua irregularidade.

Determina o Art. 26 § 4º da Lei 12.732/1997, que a convocação através de EDITAL deve ser executada, somente no caso de não se efetivar a intimação de forma pessoal ou por carta, senão sejamos:



Art. 26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto ou não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Dessa forma, e de acordo com os autos, podemos afirmar com a devida convicção, que somente a partir do dia 02 de maio de 2002, o contribuinte efetivamente foi cientificado da sua situação cadastral de "baixado de ofício", uma vez que, adentrou com pedido de reativação da sua inscrição estadual conforme documento anexo Fls. 30.

Por dever de justiça, entendo que os documentos emitidos até a data de 02/05/2002, apesar de inidôneos conforme Ato Declaratório Nº 036/2002, não deve o contribuinte emitente ser penalizado pela emissão dos mesmos, são estes os de números 022 a 026 (fls. 05 a 09), por não haver nos autos a comprovação do conhecimento do autuado da inidoneidade dos mesmos.

Com relação aos documentos emitidos após a data de 02/05/2002, deve o contribuinte responder pela infração, uma vez que, já havia a ciência por parte deste da sua inidoneidade.

Ressaltamos que todos os documentos emitidos destinavam-se a Prefeitura Municipal de Acopiara – CE, e não possuíam o destaque do ICMS por ser o contribuinte emitente enquadrado no regime de Micro empresa.

O contribuinte teve a sua inscrição reativada conforme informação fiscal e consulta ao cadastro de contribuinte, anexo fls. 66, em 22/agosto de 2002.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, porém, a aplicação da penalidade ao infrator deve ser somente nos documentos de números 027, 029, 030,031, 032, 033 e 034, sendo assim, a nova base de cálculo para cobrança da penalidade é de R\$ 24.317,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais.

Contudo, devemos apontar como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, observando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser esta mais benéfica ao contribuinte obedecendo ao que determina o Art 106 do CTN.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de *PROCEDÊNCIA* prolatada em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO R\$ 24.317,00

MULTA 30%.....R\$ 7.295,10



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ELERY TAVARES DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude de redução da base de cálculo lançada na inicial, como também, em face da retroação da penalidade mais benéfica, decorrente da Lei 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente os conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento e José Gonçalves Feitosa.

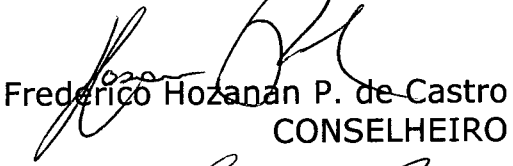
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 12 2005.

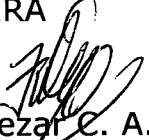

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO